

## RECOMENDAÇÃO CGMP N. 008/2016

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

**CONSIDERANDO** a função precípua da Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que compete aos Promotores Eleitorais exercer, no que couber, as funções do Ministério Público perante as Zonas Eleitorais, atuando em todas as fases do processo eleitoral, na esfera cível e criminal, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que, no exercício das funções, os Promotores Eleitorais podem instaurar procedimentos investigatórios, requisitar a instauração de inquérito policial, propor as ações e representações de cunho eleitoral, bem como funcionar como fiscal da ordem jurídica nas causas em que não é parte;

**CONSIDERANDO** que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que em matéria eleitoral não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), dispositivo que, embora de constitucionalidade duvidosa, vem sendo aceito pelo Tribunal Superior Eleitoral (RO 4746-42/AM);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 499/2014/PGR/MPF, o Procedimento Preparatório Eleitoral é o instrumento adequado para “colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 499/2014/PGR/MPF, cabe ao Procurador Regional Eleitoral homologar o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, quando promovido pelo Promotor Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 357, § 1º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de parametrização e uniformização da atuação dos Promotores Eleitorais nas Zonas Eleitorais do Estado do Tocantins;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins designados para exercer funções eleitorais (Promotores Eleitorais) a observância das seguintes diretrizes:

1 – diante da notícia de infração eleitoral de natureza não criminal e necessitando colher subsídios para a propositura das medidas cabíveis, instaurem, mediante portaria fundamentada, Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual deve ter o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas prorrogações sucessivas, se necessário ao prosseguimento das investigações;

2 – submetam ao crivo e controle do Procurador Regional Eleitoral as promoções de arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral ou de notícias de fato eleitorais de natureza não criminal em que tenham sido realizadas diligências investigatórias;

3 – quando do exercício das funções eleitorais em matéria não criminal, atentem para o disposto na Portaria nº 499/2014/PGR/MPF;

4 – submetam ao crivo e controle do Juiz Eleitoral o arquivamento das notícias de fato eleitorais de natureza criminal, nos termos dos artigos 357, § 1º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e 28 do Código de Processo Penal;

5 – adotem livro (ou planilha eletrônica) específico(a) para o controle e registro de notícias de fato e procedimentos preparatórios de natureza eleitoral, providenciando a abertura, se o caso.

**COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Palmas, 21 de julho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral